



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 057/2025

PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2025

REGISTRO DE PREÇOS N° 014/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PAPEL BRANCO A4 EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto por OTUX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.460.707/0001-00, em face da decisão que julgou vencedor do certame o fornecedor FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO inscrita no CNPJ nº 32.350.293/0001-23, alegando em síntese o que segue:

- A Recorrente apresentou proposta válida e compatível com os termos do edital, observando todos os requisitos de habilitação e qualificação técnica exigidos. Entretanto, foi desclassificada sob a alegação de não estar localizada na região do Campo das Vertentes.
- Alega que o edital não prevê como critério de desclassificação a localização regional da empresa, mas apenas preferência em caso de empate ou proximidade de preço de até 10% com proposta de empresa da região.
- E que a desclassificação da Recorrente violou os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Ao final requereu reconsideração e classificação da empresa, no certame e anulação dos atos posteriores a desclassificação.

Em sede de contrarrazões a empresa FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO inscrita no CNPJ nº 32.350.293/0001-23, alega em síntese que:

- O dispositivo autoriza expressamente a criação de mecanismos de preferência regional nas contratações públicas. A interpretação dessa norma deve ser feita em harmonia com os princípios da vinculação ao edital e da supremacia do interesse público.
- Que a exclusão de empresas de fora dessa região não configura violação de princípios, mas o cumprimento da legalidade e da política de desenvolvimento local.
- Que a Constituição Federal permite tratamento diferenciado para fomentar o desenvolvimento regional. E não há violação à isonomia, pois a situação das empresas é desigual.
- Que ainda que a proposta da Recorrente fosse mais barata, a licitação busca também promover o desenvolvimento local, conforme art. 5º e 11 da Lei 14.133/2021.
- Que a decisão da Comissão de desclassificação não afronta os princípios alegados pela Recorrente se estiver em conformidade com os critérios de julgamento previamente estipulados. A isonomia não exige tratamento igual a situações distintas empresas sediadas dentro e fora da área estratégica regional, como previsto, podem receber tratamento diferenciado, conforme autorizado por lei.



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final requereu que seja negado provimento ao recurso com a manutenção da decisão da agente de contratação a qual declarou vencedora do certame a recorrida.

FUNDAMENTOS:

Em que pese as alegações da recorrente as mesmas não devem prosperar. Verifica-se, no entanto, que a argumentação da recorrente parte de uma premissa equivocada. Em momento algum a empresa OTUX COMERCIAL LTDA foi formalmente desclassificada do certame. Ao contrário, a sua proposta foi validamente aceita e classificada, sendo que o resultado do julgamento refletiu apenas a aplicação do critério de preferência regional previsto no item 4.3.2 do edital, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Referido dispositivo prevê que, em igualdade de condições ou até o limite de 10% do menor preço válido, a administração pública poderá dar preferência a microempresas e empresas de pequeno porte situadas na região de abrangência do órgão contratante, como política pública de desenvolvimento local.

O §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido. Tal dispositivo visa fomentar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliando a eficiência das políticas públicas e incentivando a inovação tecnológica.

A doutrina especializada corrobora essa interpretação. Segundo Victor Aguiar Jardim de Amorim:

“O §3º do art. 48 estabelece a possibilidade (e não a obrigatoriedade) de prioridade de contratação para as MEs ou EPPs sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido, como espécie de ‘empate ficto’ e ordem de preferência entre ME e EPP.”
(AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Aplicação restritiva do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. JusBrasil.)

A jurisprudência também reconhece a legalidade da preferência regional quando devidamente fundamentada e prevista no edital. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), na Consulta nº 887.734, firmou entendimento de que:

“O alcance da expressão ‘regionalmente’, para fins do art. 49, inciso II, da L.C. nº 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório, considerando as particularidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado.”

No caso em análise, o edital do Pregão Presencial nº 018/2025 previu expressamente a aplicação do benefício de preferência regional, estabelecendo critérios objetivos para sua concessão. A empresa OTUX COMERCIAL LTDA participou regularmente do certame, não sendo desclassificada, mas sim posicionada em conformidade com as regras editalícias que conferiram preferência à empresa sediada na região do Campo das Vertentes FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO.



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a aplicação da preferência regional no presente caso está em consonância com a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência, não havendo que se falar em ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade ou vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO:

CONSIDERANDO os princípios da eficácia, interesse público, impessoalidade, economicidade, motivação, proporcionalidade a que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Contratação, **DECIDE:**

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa OTUX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.460.707/0001-00, por ser próprio e tempestivo.
- 2) **INDEFERIR** o recurso interposto, mantendo a classificação e habilitação da empresa FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO inscrita no CNPJ nº 32.350.293/0001-23 no certame.

Desterro do Melo, 13 de maio de 2025.

Pregoeira:

Júlia Aparecida Meireles Coelho

Equipe de Apoio:

Flávio da Silva Coelho

Luciléia Nunes Martins

Antônio Carlos de Souza



MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 057/2025

PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2025

REGISTRO DE PREÇOS N° 014/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PAPEL BRANCO A4 EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Adoto como razões de decidir, os argumentos e fundamentos contidos na decisão administrativa da Comissão de Contratação, e, para tanto, decido:

- 1. CONHECER** do recurso interposto pela empresa OTUX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.460.707/0001-00, por ser próprio e tempestivo
- 2. No mérito:**
NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a classificação e habilitação da empresa FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO inscrita no CNPJ nº 32.350.293/0001-23 no certame.
- 3. Publique-se** a presente decisão. Promova a continuidade do Processo Licitatório.

Desterro do Melo, 13 de maio de 2025.

Edimar Coelho da Silva
Prefeito Municipal